



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO BACHARELADO EM DIREITO

**FEMINICÍDIO COMO QUALIFICADORA OBJETIVA DO CRIME DE
HOMICÍDIO**

SARA RAYANE SOUZA SALES

GOIANÉSIA - GO
2020

SARA RAYANE SOUZA SALES

**FEMINICÍDIO COMO QUALIFICADORA OBJETIVA DO CRIME DE
HOMICÍDIO**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG (Faculdade Evangélica de Goianésia), como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Profº. M. Leonardo Elias Paiva

GOIANÉSIA - GO
2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

FEMINICÍDIO COMO QUALIFICADORA OBJETIVA DO CRIME DE HOMICÍDIO

Esta Monografia foi julgada adequada para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG

Aprovada em, 01 dezembro de 2020

Nota Final _____

Banca Examinadora

Prof^o. M. Leonardo Elias de Paiva
Orientador

Prof^a. Esp. Luana de Miranda Santos
Professor convidado 1

Prof^o. M. Adônis de Castro Oliveira
Professor convidado 2

Dedicatória

Dedico este trabalho primordialmente a Deus, por ser a luz que me guia, protetor da minha vida, pai celestial presente a cada passo do meu caminhar.

Aos meus pais, Dalmi e Joana, minhas maiores inspirações, sem eles nada seria possível, o apoio e cuidado, sem dúvida, foi essencial para que tudo ocorresse bem.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de primeiramente agradecer a Deus, que ao longo deste caminho desgastante, me trouxe calma nos momentos de angústia e desespero.

Aos meus pais Dalmi e Joana, pelo apoio e dedicação em me dar todo o suporte necessário, essencial para as minhas realizações.

Agradeço ainda a minha irmã Samara, que ao longo desta etapa me encorajou, apoiou, me incentivou através de gestos e palavras a passar por qualquer dificuldade.

Mostro gratidão ao meu namorado Serafim, presente nesta fase tão importante da minha vida, por estar ao meu lado e nunca duvidar que sou capaz de alcançar o que eu desejar. Fez toda a diferença para que eu pudesse chegar onde cheguei.

Agradeço a todos os professores que tive durante a fase de graduação, contribuíram essencialmente através de motivação e conhecimento passado com muita sabedoria. Tive o privilégio de trabalhar de perto com os melhores professores, educadores e orientadores. Meu coração se enche de gratidão por cada um que fez parte deste processo.

Ao meu professor e orientador, Leonardo, pelo incentivo e pela dedicação em me orientar durante este projeto de pesquisa, por nunca medir esforços em dar suporte, apoio, e contribuir de forma única para que o trabalho ficasse excelente.

Agradeço aos meus amigos, por estarem ao meu lado, e sempre me encorajarem que eu seria capaz. Obrigado pelos grandes conselhos, motivações, risadas, que vocês compartilharam comigo nessa etapa tão desafiadora da vida acadêmica. Gratidão por ter ganho um dos melhores presentes da minha vida, vocês.

A Faculdade Evangélica de Goianésia, e a toda sua direção, meus sinceros agradecimentos, um local de grande sabedoria e conquistas, obrigada por tornar realidade um dos meus maiores sonhos.

Por último, e muito especial, agradeço a Maísa, professora da disciplina de TCC I e TCC II pelo incentivo e apoio durante todo o processo de construção do projeto de pesquisa. Todas as inúmeras indicações e conhecimento passado, fizeram toda diferença para a conclusão do trabalho.

FEMINICÍDIO COMO QUALIFICADORA OBJETIVA DO CRIME DE HOMICÍDIO

SARA RAYANE SOUZA SALES¹

RESUMO: O presente trabalho tem como tema o “Feminicídio como qualificadora objetiva do crime de homicídio”, e possui como problemática a divergência doutrinária acerca da natureza do feminicídio, para tal, busca-se responder à questão: O feminicídio é uma qualificadora de natureza subjetiva ou objetiva? O objetivo central da pesquisa é analisar a qualificadora, nos seus aspectos mais importantes, realizando uma análise acerca do poder punitivo do Estado frente a repressão contra a violência de gênero. Os objetivos específicos incluem a interpretação da natureza da qualificadora, a pormenorização dos aspectos doutrinários do feminicídio, e a verificação das divergências que circundam a qualificadora. No que se refere à metodologia, utilizou-se uma abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica, fundamentalmente em doutrinas, legislações e artigos científicos. Entre os autores principais para a construção do estudo destacam-se: Simone de Beauvoir, Wânia Pasinato, Alice Bianchini e Guilherme de Sousa Nucci. Por fim, quanto as conclusões obtidas, não obstante as divergências doutrinárias a respeito da natureza do feminicídio, concluiu-se pela objetividade da qualificadora, posto que a norma é bastante expressa ao definir o que se trata do homicídio da mulher por questões de gênero, no âmbito da violência doméstica, independentemente da motivação do agente.

PALAVRAS-CHAVE: Feminicídio; Qualificadora Objetiva; Violência Doméstica; Mulher.

INTRODUÇÃO

A construção patriarcal da sociedade é um fato irrefutável, e nesse contexto, as mulheres vêm sendo subjugadas ao longo dos milhares de anos, permanecendo em uma posição secundária em relação aos homens. O modelo de dominação masculina, baseia-se fundamentalmente na violência praticada contra as mulheres, que se manifesta de diversas formas. Como objeto do estudo em causa, têm-se o feminicídio, que é sem dúvida o ponto mais grave de manifestação da violência, posto que é o culminar de repetidos atos anteriores de intolerância.

O feminicídio foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro em 2015, através da Lei nº 13.104/15, no rol das qualificadoras do crime de homicídio. É interessante notar que se trata de uma interessante evolução legislativa, posto que se traduz na extensão da proteção contra a mulher, trazida pela Lei Maria da Penha. Apesar disso, existe ainda uma grande

¹Bacharelada no Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia, e-mail:

divergência doutrinária acerca da natureza da qualificadora, de modo que o presente trabalho tem por tema central a análise do feminicídio, enquanto qualificadora, e se possui natureza objetiva ou subjetiva.

O objetivo central da pesquisa foi a análise da qualificadora, nos seus aspectos mais importantes, realizando uma observação do poder punitivo do Estado frente a repressão contra a violência de gênero. Os objetivos específicos incluem a interpretação da natureza da qualificadora, a pormenorização dos aspectos doutrinários do feminicídio, e a verificação das divergências que circundam a qualificadora. Para responder ao questionamento, e atingir os objetivos, foi realizada uma pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica, de cariz indutivo.

No que se refere a estrutura do trabalho, o tópico inicial aborda os aspectos históricos acerca da violência contra a mulher, e do modo como a sociedade patriarcal tem grandes efeitos nos índices de homicídios contra o sexo feminino. O segundo tópico traz uma abordagem do feminicídio, nos seus aspectos históricos, e normativos, bem como os principais casos e os índices dos homicídios contra mulheres no Brasil. Por fim, o último tópico se dedica a análise do feminicídio enquanto qualificadora do homicídio, e sua natureza, na perspectiva da doutrina.

1 O HISTÓRICO E A EVOLUÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A história da humanidade demonstra com bastante clareza que “o mundo sempre pertenceu aos machos.” (BEAUVOR, 1970, p. 80). Desde a época da pré-história, as mulheres eram colocadas em posição de fragilidade, e inferioridade em relação aos homens. A construção social com base no patriarcado é factível, e remonta aos tempos mais primitivos. Utilizando-se de justificativas biológicas, ou mesmo psicológicas, os homens vêm mantendo sua hegemonia sobre o sexo feminino, que é considerado por muitos o “sexo frágil”.

SEXO FRÁGIL: UMA CONSTRUÇÃO SOCIAL

No ideário cristão, fundamentado pela Bíblia, o Homem é criado por Deus, moldado a partir do barro, à forma do criador (Gênesis 2. 7) . A Mulher por sua vez, foi “tirada do homem” (Gênesis 2. 22-23). De acordo com a narrativa, Eva foi feita a partir de uma das costelas de Adão, com a única função de o fazer companhia. A criação da humanidade, na perspectiva cristã, se inicia com um desigual tratamento entre os gêneros, posto que o homem é criado para dominar toda e qualquer outra criatura, enquanto que a

mulher é apenas uma parte, criada para viver sob domínio.

A concepção cristã, de forma discreta, parece indicar que a mulher se resume a uma parte do homem, sem individualidade, sem caracteres próprios, “ela é o Outro dentro de uma totalidade cujos dois termos são necessários um ao outro” (BEAUVOR, 1970, p. 14). A realidade não bíblica em nada é diferente, as raízes do patriarcalismo são tão antigas quanto a própria humanidade, e bastante intrínsecas ao ideário social. Não há dúvidas de que desde sempre “a mulher era considerada frágil pela sua natureza, devia ser protegida. A ela restava cumprir os deveres familiares cuidando do marido e dos filhos” (REMER, 2010, p. 21).

Cumprido salientar que não há aqui um questionamento quanto a estrutura física da mulher. De fato, para certas atividades, “a fraqueza física da mulher constituía uma inferioridade flagrante”, (BEAUVOR, 1970, p. 73), e como consequência direta, de forma automática o sexo feminino passou a ser interpretado como “radicalmente impotente” (BEAUVOR, 1970, p. 73), em relação aos homens. Beauvoir, enfatiza que

Na boca do homem o epíteto "fêmea" soa como um insulto; no entanto, êle não se envergonha de sua animalidade, sente-se, ao contrário, orgulhoso se dele dizem: "É um macho!" O termo "fêmea" é pejorativo, não porque enraíza a mulher na Natureza, mas porque a confina no seu sexo. (1970, p. 24)

A divisão entre masculino e feminino, é biológica, não há que discutir. Todavia, considerar que um é forte enquanto o outro é frágil, não é. Muito menos a dominação entre gêneros. As mulheres, apenas “em virtude de sua estrutura fisiológica; por mais longe que se remonte na história, sempre estiveram subordinadas ao homem: sua dependência não é consequência de um evento ou de uma evolução, ela não aconteceu” (BEAUVOR, 1970, p. 11-12). É inerente a sociedade a

[...] idéia de que homens e mulheres estariam predeterminados, por sua própria natureza, a cumprir papéis opostos na sociedade: ao homem, o mundo externo; à mulher, por sua função procriadora, o mundo interno. Essa diferenciação de papéis na verdade mascara uma hierarquia, que delega ao homem a posição de mando. (ALVES; PITANGUY, 1981, p. 55)

O fato de nascer do sexo feminino, em algumas sociedades antigas, era equiparado à escravidão. Alguns filósofos famosos deixaram legados de desprezo às mulheres, chegando a considerá-las animais (BEAUVOIR, 1970). Platão, por exemplo, em suas orações agradecia aos deuses por não ter nascido escravo, e agradecia também pelo fato de ter nascido homem, e não mulher (BEAUVOR, 1970).

Não bastasse a mulher ter *status* inferior, havia um estigma de que sua única

função era a manutenção da família, e a satisfação do marido. O sexo feminino não tinha a liberdade sequer de pensar, estudar e conhecer eram privilégios de poucas, e mesmo quando tinham permissão, se aperfeiçoavam com a única finalidade de “agradar aos homens em seus momentos de distração e relaxamento” (REMER, 2010, p. 24). A dura vida das mulheres afetava tanto as livres, quanto as escravas, poucos eram os privilégios, “essas sociedades eram constituídas de forma que as mulheres livres eram destinadas à procriação da raça e as escravas para proporcionar prazer aos homens (REMER, 2010, p. 24).

A concepção das mulheres acerca de seu papel social, é de tal modo influenciada pela construção patriarcal, que a ocupação de um “não lugar” acaba por ser aceita, e inquestionada. Não houve um fato histórico que ocasionou a dominação masculina, a própria realidade histórica se baseia em uma inferioridade feminina, e o romper dessa realidade é quase que impossível. Na visão de Beauvoir, (1970, p. 12)

Uma situação que se criou através dos tempos pode desfazer-se num dado tempo: os negros do Haiti, entre outros, bem que o provaram. Parece, ao contrário, que uma condição natural desafia qualquer mudança. Em verdade, a natureza, como a realidade histórica, não é um dado imutável. Se a mulher se enxerga como o inessencial que nunca retorna ao essencial é porque não opera, ela própria, esse retorno. Os proletários dizem "nós". Os negros também. Apresentando-se como sujeitos, eles transformam em "outros" os burgueses, os brancos. As mulheres — salvo em certos congressos que permanecem manifestações abstratas — não dizem "nós".

A disparidade entre homens e mulheres é retratada até mesmo em diversas normas jurídicas de algumas sociedades primitivas. Na extinta Assíria, por exemplo, as mulheres eram tidas como bens dos seus maridos, e em certos casos, nem chegavam a ser entendidas enquanto pessoas, eram vistas apenas como objetos passíveis de comercialização. A poligamia era um direito exclusivo dos homens, que podiam acumular quantas esposas quisessem, enquanto que estas sequer tinham a liberdade de estar em público, sem que estivessem cobertas por um véu. “Esse foi o início da segregação oriental da mulher” (MAGALHÃES, 1980, p.125).

Ainda no cenário Oriental, o Código de Manu, lei que regia a antiga Índia, era um perfeito exemplo não apenas da segregação social sofrida pelas mulheres, mas também da rigidez por elas enfrentada. De acordo com a norma, a mulher devia sempre estar na dependência de um homem: na infância, do pai; na mocidade, do marido; e na velhice, dos filhos. E mesmo na ausência de marido e filhos, não poderia estar sozinha, pois devia ser apoiada pelos parentes do marido. O rigor da lei se baseava na justificativa de que “uma

mulher nunca deve governar-se à sua vontade"(MAGALHÃES, 1980, p. 125).

Seguindo uma rota semelhante, as legislações romana e grega depreciavam o papel social da mulher. Na Antiga Roma, havia a regra de que o sexo feminino sempre deveria estar submisso ao poder marital, que passava do pai para o marido, e com a morte desse, para os filhos (MAGALHÃES, 1980). Segundo Beauvoir (1970), o código romano restringiu o Direito das mulheres sob a alegação de que eram imbecis e frágeis.

Ê impressionante que no século XVI, a fim de manter a mulher casada sob tutela, apele-se para a autoridade de Santo Agostinho, declarando que "a mulher é um animal que não é nem firme nem estável", enquanto à celibatária se reconhece o direito de gerir seus bens. (BEAUVOR, 1970, p. 16)

As sociedades gregas eram do mesmo modo, marcadas pela diferenciação entre homens e mulheres. Havia o costume do casamento, mas não se relacionava com questões românticas ou afetivas, os homens apenas queriam alguém que pudesse cuidar da casa enquanto estivessem na guerra. Conforme Magalhães (1980, p. 126) “os maridos não consideravam esposas como suas iguais e não apareciam em público com elas, nem encorajavam sua participação em qualquer forma de atividade social ou intelectual”.

Casos raros haviam, em que nessas sociedades marcadas pelo patriarcalismo, algumas mulheres alçavam posições importantes. Na Babilônia, por exemplo, podiam ser comerciantes. Também na história dos hebreus, há a narração de uma juíza, chamada Débora. Mas entre todas, a mais marcante foi possivelmente o Egito, sociedade em que a mulher alcançou posições de maior prestígio. Consoante Magalhães

A família egípcia era monogâmica, nem o faraó podia ter mais que uma esposa legal. As esposas egípcias gozavam de uma situação invejável, pois na realidade a família egípcia era quase matriarcal. A descendência traçava-se pela linha feminina e a autoridade do avô materno era maior do que do próprio pai. Foram os egípcios quase os únicos dentre os orientais que permitiam às mulheres a sucessão no trono. (1980, p. 126)

Na perspectiva de Magalhães (1980), a religião é o um instrumento bastante eficaz de subordinação feminina. Em que pese, “o sistema patriarcal é um sistema universal de dominação prevalente em todas as culturas, e que penetra as religiões, leis e costumes de todas as civilizações” (ALVES e PITANGUY, 1981, p. 53). Nesse sentido, o homem era considerado o deus do lar, e tinha hegemonia sobre a esposa e os filhos. Apenas as pessoas do sexo masculino podiam comandar o culto, e na ocasião da morte deste, passava a ser o antepassado a ser invocado pelos descendentes, também homens. A mulher era sempre subalterna,

[...] não era a senhora do lar. A sua religião não lhe vinha por nascimento, mas era iniciada pelo casamento. Ela não representava os antepassados, pois que não descendia deles. Também não se tornaria antepassado. Tanto na vida como na morte era considerada um membro de seu esposo. As crenças religiosas colocavam o homem acima da mulher. O que prova isto é que a mulher que não casava segundo os ritos sagrados e que, por consequência, não tinha sido associada ao culto, não estava subordinada ao poder marital (MAGALHÃES, 1980, p. 126)

A era medieval, tal como suas predecessoras, foi um período bastante obscuro, no que diz respeito ao papel da mulher. O domínio da religião, promoveu grandes incentivos de dominação dos masculina, os homens eram considerados a cabeça da família, o chefe do lar. Haviam discussões até mesmo acerca da possibilidade de as mulheres não terem alma, colocando-as no mesmo nível dos animais. Sem embargo, o caráter procriador do sexo feminino, foi praticamente santificado, havia uma espécie de paradoxo entre as santas e as bruxas na Idade Média. Ou se submetiam à vontade de seus maridos, ou eram queimadas em fogueiras (MAGALHÃES, 1980).

Convém salientar que de igual modo, a sociedade brasileira também relegou e relega à mulher posição secundária. No ano de 1864, o jornal O Médico do Povo publicou uma matéria que demonstrava de forma bastante interessante a visão da época sobre o papel da mulher. O artigo escrito pelo Doutor Mello Moraes trazia como título “Caráter Geral dos Brasileiros”, e descrevia que:

As mulheres são em geral as mais amáveis de toda a terra, porque aos atrativos do corpo reúnem a docilidade, a brandura, e mesmo a humildade; são fiéis, extremosas, e boas mães de família; e quando a tudo isso se adiciona uma fina educação é a brasileira e melhor mulher do mundo. (JORNAL, 1864, p.3).

Essa visão da mulher perfeita, submissa, doce e obediente, era a idealização dos homens da época, e não só! Também era o comportamento incentivado pelas famílias, escolas e principalmente pela igreja (REMER, 2010). Não é de hoje que as mulheres devem ser “belas, recatadas e do lar”. Magalhães, escreve na década de 80 uma definição do papel da mulher, que é completamente semelhante ao que ocorria a mais de 200 anos. Segundo a autora, a mulher

ora é ela dona de casa, esposa, mãe de família, ora enfrenta a chamada dupla jornada de trabalho, é a profissional, trabalhando no lar e fora dele, ora é a mulher que luta para ter uma participação efetiva na sociedade da qual é membro. (MAGALHÃES, 1980, p. 123)

A desigualdade entre os gêneros é de tal modo gravosa, que até mesmo o Código Civil de 1916 ainda considerava que as mulheres casadas eram relativamente incapazes a certos atos. Isto significa dizer que as mulheres eram, para efeitos civis, equiparadas aos

menores, e a incumbência de realizar tais atos eram dos seus maridos, como se delas fossem donos (REMER, 2010).

Em decorrência da dominação do homem, as mulheres foram e são constantemente subjugadas, e sofrem com diversas formas de violência, por parte do gênero opressor.

AS MÚLTIPLAS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher toma várias formas, e está enraizada na sociedade desde os tempos mais remotos, como fruto do sistema patriarcal de dominação. A violência de gênero afeta todas as esferas sociais, e constitui uma preocupação de ordem mundial, não há distinção entre ricos, pobres, brancos, pretos, pardos, culturas ou religiões. Trata-se de um perigo silencioso, do qual nenhuma mulher está plenamente livre. Para Rodrigues,

A violência contra a mulher possui raízes históricas bem definidas: é fruto de um sistema patriarcal de dominação que pré estabelece os papéis de gênero de acordo com subjetividades, representações e comportamentos que por muito tempo fundamentaram-se em discursos essencialistas – segundo os quais as formas de sentir, pensar e perceber o mundo são determinadas biologicamente e, portanto, universalmente estabelecidas e imutáveis por natureza (2016, p. 17)

A justificativa mais aceitável para os altos índices de violência contra o sexo feminino, é a disparidade de gêneros, ou seja, a violência é um efeito da dominação do homem. Também cumpre salientar que, sob uma perspectiva sociológica, a violência está de igual modo relacionada a fatores externos, tais como a desigualdade social, econômica e política. Destacam Viana e Sousa (2014, p. 58), que as formas de violência decorrentes dos fatores elencados são “mais complexas por estar[em] associada[s] a danos físicos, psíquicos e morais, envolvendo poder de dominação, coação e desigualdades sociais”.

A posição de dominação do homem é de tal modo intrínseca à sociedade, que já foi aceita pelas mulheres. Bourdieu (1989), expõe que há uma condição em que a dominação passa a ser encarada como natural: o paradoxo da doxa. Semelhante a síndrome de Estocolmo, em que a vítima passa a ter simpatia pelo seu agressor, no caso definido por Bourdieu (1989), as mulheres enquanto vítimas da dominação, passam a consenti-la, de modo que se torna aceita e permanente (VIANA e SOUSA, 2014). O processo de internalização da dominação, é definido por Bourdieu (1989) como *habitus*, que

(...) refere-se às disposições incorporadas pelos atores sociais ao longo de seu processo de socialização, o qual integra experiências anteriores, e atua como uma

matriz de percepções, apreciações e ações. Essa matriz, por sua vez, produz os esquemas inconscientes que são internalizados e postos em prática a partir de estímulos conjunturais de um campo social. Assim, na gênese da prática, ele propicia a interiorização das estruturas sociais (aquisições) e uma exteriorização das disposições adquiridas, sem que para isso se requiera a consciência da ação (VIANA e SOUSA, 2014, p. 166)

O que se percebe é que a dominação do homem sobre a mulher é uma espécie de violência simbólica, que passa despercebida aos olhos da sociedade. De certo modo, o sexo feminino está amarrado, silenciado e vendado por cordas invisíveis. A violência simbólica é “imperceptível aos olhos do agente passivo, que não reconhece a sutileza e continuidade dos meios empregados, tampouco a imposição de significações capazes de impedir que questione o tratamento ofensivo que lhe é dispensado” (RODRIGUES, 2016, p. 16).

Sem embargo, a violência contra o sexo feminino não se restringe ao campo simbólico. Apesar de ser aquela a fonte de todas as demais, muitas são as formas de opressão sofridas pelas mulheres.

De modo discreto e silencioso, a violência emocional ou psíquica afeta diariamente milhares de mulheres ao redor do mundo. Viana e Sousa (2014), a caracterizam como ações ou omissões que tem como objetivo a produção de danos à autoestima, ao desenvolvimento individual, e à identidade da agredida. Podem se enquadrar nesse caso pequenas críticas, palavras, rejeição, isolamento do convívio social, gestos simples, mas com um gigantesco potencial de ferir ao outro. Em concordância, Rodrigues (2016, p. 18) alude que

A violência psicológica/moral consiste em qualquer ação ou omissão que implique prejuízo à saúde psíquica da mulher. Sendo assim, inclui-se nesta categoria qualquer conduta que lhe cause dano emocional, diminuição da autoestima e prejuízo ao pleno desenvolvimento, bem como vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões utilizando-se de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento social, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração ou privação da liberdade.

Para além da violência psíquica, as mulheres são também muito afetadas pela violência sexual. Esta, de igual modo se relaciona a crença de dominação do gênero masculino, isto porque “refere-se a toda ação em que, numa relação de poder – por meio de força física, coerção, sedução ou intimidação psicológica –, se obriga uma pessoa a praticar ou a se submeter à relação sexual” (VIANA; SOUSA, 2014, p. 160). É lamentável que as mulheres em pleno século XXI, tenham que estar atentas às roupas que utilizam, os lugares que frequentam, e até a maquiagem usada, posto que em grande parte dos casos em que ocorrem estupros, a culpa é da vítima que se vestia inapropriada, ou que provocou o homem.

A violência sexual se manifesta por meio de qualquer ação que constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, chantagem, ameaça, manipulação, uso da força ou qualquer outro meio que reduza ou anule sua vontade pessoal. Considera que também há violência sexual quando se pratica ação que induza a mulher a comercializar ou utilizar sua sexualidade; que a impeça de usar métodos contraceptivos de qualquer espécie e, por fim, que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (RODRIGUES, 2016, p. 18)

Segundo dados do Instituto de pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), entre 2015 e 2016, o estado de São Paulo registrou a ocorrência de 7.268 casos de estupro, sendo o estado brasileiro com os índices mais alarmantes. No mesmo período, o estado do Amapá registrou um aumento de 120% nos casos de estupro, demonstrando que apesar dos incentivos ao respeito a mulher, e das leis que as protegem, a tendência de objetificação, e de consideração do sexo feminino como meio de satisfação dos homens, ainda é progressiva. O estado de Goiás apesar de não se equiparar a São Paulo, também apresentou um crescimento no número de casos registrados entre 2015 e 2016, de 9,4% segundo dados do IPEA. (BRASIL, 2015-2016)

Mais lamentável ainda é pensar que um grande número de mulheres é violentada sexualmente dentro de suas próprias casas, por aqueles que deveriam ser seus parceiros de vida. O pensamento de posse acerca da mulher, ou melhor, do corpo da mulher, permanece em muitos, o que valida o sexo não consentido dentro do contexto do casamento.

A violência intrafamiliar é bastante comum, e não apenas no âmbito sexual. Qualquer ação ou omissão que tenha em vista ferir ao outro, dentro do seio familiar, também constitui uma forma de violência. “As ações que caracterizam esta espécie de violência podem manifestar-se por meio de negligência, abandono e abusos de ordem física, psicológica ou sexual, sendo este último o mais comum envolvendo meninas e adolescentes” (RODRIGUES, 2016, p. 18).

Semelhante à violência intrafamiliar, não é possível olvidar da violência doméstica. Talvez seja esta a pior forma, pois abrange não só a violência física, mas também a psicológica, a intrafamiliar, patrimonial e em muitas vezes a sexual. A violência doméstica possui, no ordenamento jurídico brasileiro uma definição própria, disposta no artigo 5º da Lei Nº 11.340/2006 ou Lei Maria da penha, nestes termos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio

permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006)

A gravidade da violência doméstica se acentua em razão de ocorrer no lugar que deveria ser considerado um porto seguro, por pessoas que deveriam amar e cuidar. As mulheres vítimas dessa violência, encontram em seus companheiros, os seus maiores carrascos, que manifestam sua tendência à dominação de formas diversas: “tapas, empurrões, socos, chutes, queimaduras, cortes, estrangulamento, lesões por armas de fogo ou objetos cortantes, ingestão compulsória de medicamentos, álcool e drogas, privação alimentar, (...)” (RODRIGUES, 2016, p. 18). Também é comum que pratiquem violência patrimonial, subtraindo da mulher objetos, materiais de trabalho, bens ou recursos financeiros, de modo que fique impedida de exercer sua autonomia.

Muitas mulheres que sofrem com a violência doméstica, ou quaisquer outras formas, infelizmente não conseguem se verem livres de seu agressor. E em casos extremos, são vítimas fatais. Nesse ínterim, cabe trazer à tona uma recente qualificadora do homicídio, introduzida pela Lei Nº 13.105/2015, que alterou o Código Penal, inserindo a figura do feminicídio, que será a seguir abordada.

2 FEMINICÍDIO: ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS

É um fato inegável que a história da humanidade vem sendo escrita pelos homens, com um objetivo claro, de perpetuar as narrativas sociais do patriarcado, da misoginia e da inferioridade do sexo feminino. Para Silva, Manso e Barbosa (2019, p. 173), “estas narrativas da misoginia, do machismo e da violência contra a mulher se perdem no tempo. São imaginários sociais ancestrais, que são encontrados nas primeiras estruturas jurídicas ²”.

Na tentativa de explicar a construção da sociedade patriarcal, Facio (2013), construiu uma espécie de parábola, na qual é relatado o início do domínio dos homens. A

² Estas narrativas de la misoginia, el machismo y la violencia contra la mujer se pierden en el tiempo. Son imaginarios sociales ancestrales, que principalmente encontramos en las primeras estructuras jurídicas que no son otras que las religiosas. (SILVA; GARCÍA-MANSO; BARBOSA, 2019, p. 173).

autora conta que no princípio da humanidade, haviam duas classes: os *jinetes* e as *jardineiras*, que viviam no mundo em perfeita harmonia, sem conflitos, respeitando os limites e as diferenças de cada um. Porém, um certo dia, os *jinetes* começaram a se sentir muito poderosos, e passaram a impor seu poder sobre o outro grupo, passaram a crer que as *jardineiras* e a natureza foram criadas para seu benefício próprio. (FACIO, 2013, p. 2)

Com o passar do tempo, os *jinetes* se tornaram cada vez mais fortes e poderosos, fazendo até mesmo surgir uma nova classe, os “*hipermanes*”, que através de ferramentas de controle, tais como o Direito e a Religião fundamentaram ainda mais a sua superioridade.³

Foi assim que nasceu o patriarcado, um sistema político, econômico, social e religioso produto da institucionalização do domínio dos *jinetes* sobre as *jardineiras*, domínio que logo se estendeu a tudo relacionado com elas. Esta institucionalização do poder dos *jinetes* sobre as *jardineiras* implicou que todos eles, não só os *hipermanes*, se sentissem donos da força reprodutiva delas, controlando seus corpos, mentes, sexualidade e espiritualidade, geralmente por meios “pacíficos” como o direito e a religião, mas com muita frequência reforçando esses meios mediante o uso da violência física, sexual e/ou psicológica, ao ponto de chegar ao assassinato, se elas não se submetessem. (FACIO, 2013, p. 2)

A metáfora descreve a construção do patriarcado na sociedade, demonstrando através de recursos lúdicos uma dura realidade de domínio e submissão, dos homens para com as mulheres e nos piores cenários, o apogeu do poder que termina com o ponto final na vida de muitas. Em consequência do homicídio de tantas mulheres, surge uma nova figura para o Direito: o femicídio/feminicídio, cujo objetivo é majorar a proteção do sexo feminino.

ABORDAGEM HISTÓRICA DO FEMICÍDIO

A criação do termo “femicídio” é conferida a Diana Russel, que o utilizou pela primeira vez no ano de 1976, em Bruxelas, perante o Tribunal Internacional sobre Crimes contra Mulheres (RODRÍGUEZ, 2011). A socióloga utilizou a expressão para descrever assassinatos cometidos por homens contra mulheres, apenas por serem do sexo feminino (PASINATO, 2016, p. 19). Cumpre salientar que o termo foi desenvolvido posteriormente por Russel, que definiu o femicídio como sendo

[...] uma das dimensões mais desgarradores e sensitivas da violência masculina (...) e se encontra no “extremo final do terror contra as mulheres, o qual inclui uma

³ Fue así como nació el Patriarcado, un sistema político, económico, social y religioso producto de la institucionalización del dominio de los jinetes sobre las jardineras, dominio que luego se extendió a todo lo relacionado con ellas. Esta institucionalización del poder de los jinetes sobre las jardineras implicó que todos los jinetes, y no solo los hipermanes, se sintieran los dueños de la fuerza reproductiva y productiva de las jardineras, controlando sus cuerpos, mentes, sexualidad y espiritualidad generalmente por medios “pacíficos” como el derecho y la religión, pero muy a menudo reforzando estos medios mediante el uso de la violencia física, sexual y/o psicológica, al punto de llegar al asesinato si ellas no se sometían. (FACIO, 2013, p. 2)

grande variedade de abusos verbais e físicos, como a violação, a tortura, a escravidão sexual, o incesto e o abuso sexual infantil extrafamiliar, a agressão psicológica”⁴ (RODRÍGUEZ, 2011, p. 130, *apud* RUSSEL, 1992).

A partir de Russel, muitas outras autoras passaram a utilizar o termo, e a melhorar o seu significado ao longo dos anos. O conceito adquiriu um caráter “paradigmático para as discussões em torno das mortes de mulheres, ressaltando os aspectos de ódio e desprezo que as caracterizam, através da expressão ‘assassinato misógino de mulheres’” (PASINATO, 2016, p. 19). A instituição do femicídio, foi uma forma de trazer à tona o grande número de homicídios de mulheres, que passavam despercebidos, mesmo quando eram cometidos por questões de gênero (PASINATO, 2016).

A figura do femicídio foi criada inicialmente para se referir as várias modalidades de violência contra mulheres e meninas, que em grande parte dos casos acarretava à morte. No entanto, em algumas legislações, o conceito adquiriu cariz mais estrito, fazendo surgir a figura do feminicídio, que de modo geral, diz respeito a “todas as mortes evitáveis de mulheres - violentas ou não, criminais ou não – derivadas da discriminação por razão de gênero”(PASINATO, 2016, p. 20). Vale destacar, nesse sentido, a perspectiva de Rodriguez, que define que

O feminicídio sucede quando as condições histórica geram práticas sociais agressivas e hostis que atentam contra a integridade, o desenvolvimento, a saúde, a liberdade e a vida das mulheres, e implicam (...) que estas sejam utilizáveis, prescindíveis, maltratáveis e descartáveis, já que os feminicídios tem em comum uma infinita crueldade e um ódio desmedido para com elas (2011, p. 130).⁵

Cumprir destacar que femicídio e feminicídio são em muitos contextos sociais utilizados como sinônimos não existindo uma perfeita diferenciação para os conceitos. No entanto, deixando de lado as diferenças culturais, o fato é que tanto um quanto outro são sempre empregados para se referir a homicídios, que tenham como base as questões de gênero (PASINATO, 2016). Para Pasinato (2016, p. 19), o patriarcado

⁴ En 1992, Jill Radford y Diana Russell en su clásico texto *Femicide* describen que el femicidio es una de las dimensiones “(...) más desgarradoras y sensitivas de la violencia masculina (...)” y se ubica en “(...) el extremo final del terror contra las mujeres, el cual incluye una gran variedad de abusos verbales y físicos, como la violación, la tortura, la esclavitud sexual, el incesto y el abuso sexual infantil extrafamiliar, al igual que la agresión psicológica (...)” (RODRÍGUEZ, 2011, p. 130, *apud* RUSSEL, 1992)

⁵ Según Marcela Lagarde, el feminicidio sucede cuando las condiciones históricas generan prácticas sociales agresivas y hostiles que atentan contra la integridad, el desarrollo, la salud, las libertades y la vida de las mujeres, e implican según René Jiménez (2006) que las mujeres son utilizables, prescindibles, maltratables y desechables, ya que los femicidios tienen en común una infinita crueldad y un odio desmedido hacia ellas. (RODRIGUEZ, 2011, p. 130)

(...) é o pano de fundo para explicar a situação estrutural de desigualdade que inferioriza e subordina as mulheres aos homens, alimenta os sentimentos de controle e posse sobre o corpo feminino, e justifica o sentimento de menosprezo pela condição social feminina, sentimentos que dão causa a essas mortes.

Dois pontos são fundamentais na abordagem do feminicídio. Em primeiro lugar, o fato de que nunca são mortes isoladas, ou eventuais, estão sempre ligadas a outras formas de violência. Muitas mulheres mortas por questão de gênero, são primeiro torturadas, humilhadas, agredidas física e psicologicamente, antes de terem suas vidas ceifadas. A violência é algo comum, e cotidiano e aquelas que não conseguem se libertar de seus alcos “encontram na morte seu desfecho mais extremo” (PASINATO, 2016, p. 20). Importa referir que

[...] na maior parte dos casos, principalmente no feminicídio íntimo, há um contínuo de violência que afeta a vida das mulheres de forma cotidiana e que tem na morte seu desfecho mais extremo. “Quer dizer que, em vida, aquela mulher estava sendo assassinada aos pouquinhos por alguém da sua intimidade, até que um dia ela foi morta definitivamente” [...] (PRADO e SANEMATSU, 2017, p. 57)

Um segundo aspecto do feminicídio relaciona-se a estrutura das mortes, que claramente resultam da disparidade de tratamento entre homens e mulheres. Muito embora, se justifique amplamente que os crimes são cometidos por motivos passionais, ou patológicos, a verdade é que estão enraizados na construção social patriarcal, isto porque “são resultados da desigualdade de poder que caracteriza as relações entre homens e mulheres nas sociedades” (PASINATO, 2016, p. 20). Nesse aspecto,

[...] o assassinato intencional de mulheres cometido por homens é a manifestação mais grave da violência perpetrada contra a mulher e, em sociedades patriarcais, a condição feminina é o fator de risco mais importante para a violência letal, embora possa haver maior incidência em mulheres que possuem condicionantes raciais, étnicos, de classe social, ocupação ou geracionalidade. (MENEGHEL e PORTELLA, 2017, p. 3079).

Vale reiterar que os motivos do feminicídio não são outros senão a questão do gênero, pelo que o feminicídio deve ser, portanto, considerado um instrumento de manutenção da hegemonia masculina. Daí a importância de se haver uma observação mais profunda de todos os elementos, e tipos possíveis (MENEGHEL e PORTELLA, 2017).

TIPOS DE FEMINICÍDIO

O feminicídio atualmente recebe diferentes classificações, consoante a forma que o crime é cometido, a idade da vítima e os atos que precederam o crime. Rodríguez (2001), citando Radford e Russel, delimita que o feminicídio possui três categorias distintas: íntimo,

não íntimo e por conexão. A primeira classificação, refere-se as situações em que o crime é cometido por um homem com o qual a vítima tinha alguma relação íntima, seja de caráter familiar, ou de outras formas de convivência. De igual modo Pasinato, alude que é a

[...] Morte de uma mulher cometida por um homem com quem a vítima tinha, ou tenha tido, uma relação ou vínculo íntimo: marido, ex-marido, companheiro, namorado, ex-namorado ou amante, pessoa com quem tem filho(a)s. Inclui-se a hipótese do amigo que assassina uma mulher – amiga ou conhecida – que se negou a ter uma relação íntima com ele (sentimental ou sexual). (2016, p. 19)

O feminicídio não íntimo, ao contrário do anterior, é cometido por um homem com que a vítima não possua nenhuma relação, ou convivência. Isto significa dizer, que se trata de um crime cometido “por um homem desconhecido, com quem a vítima não tinha nenhum tipo de relação. Por exemplo, uma agressão sexual que culmina no assassinato de uma mulher por um estranho” (PASINATO, 2016, p. 19). Ou mesmo o caso de um vizinho que mata sua vizinha, sem que entre eles houvesse qualquer relacionamento.

Dotado de maior complexidade, o feminicídio conexo ocorre quando uma mulher é morta, ao tentar ajudar a outra, quando um homem tentava matar àquela. Consoante Rodriguez, “são casos de parentes, meninas e outras mulheres que intervêm para evitar o fato e que foram atrapalhadas na ação do feminicida⁶” (2011, p. 130). No mesmo sentido, Pasinato (2016, p. 19) define que feminicídio por conexão é a

[...] morte de uma mulher que está “na linha de fogo”, no mesmo local onde um homem mata ou tenta matar outra mulher. Pode se tratar de uma amiga, uma parente da vítima – mãe, filha – ou de uma mulher estranha que se encontrava no mesmo local onde o agressor atacou a vítima.

Pasinato (2016), é muito mais abrangente, destacando para além das referidas categorias, muitas outras. A exemplo, o feminicídio infantil, que segundo a autora é cometido contra meninas menores de 14 anos, dentro do contexto do exercício de responsabilidade, seja parental, ou por qualquer outra condição. Por outro lado, destaca também a figura do feminicídio familiar, que de certo modo se assemelha ao íntimo, posto que é cometido por pessoas da convivência da vítima, a diferença é que nesse caso, deve obrigatoriamente haver um vínculo de parentesco.

O feminicídio também pode ocorrer em consequência a um sequestro. Pasinato (2016) alude que esta categoria pode se dividir em duas modalidades: a sexual sistêmica

⁶ son casos de parientas, niñas y otras mujeres que intervinieron para evitar el hecho que fueron atrapadas en la acción del femicida. (RODRÍGUEZ, 2011, p. 130)

organizada, e a desorganizada. Nessa perspectiva, será:

Sexual sistêmico desorganizado –Quando a morte das mulheres está acompanhada de sequestro, tortura e/ou estupro. Presume-se que os sujeitos ativos matam a vítima num período de tempo determinado;

Sexual sistêmico organizado –Presume-se que, nestes casos, os sujeitos ativos atuam como uma rede organizada de feminicidas sexuais, com um método consciente e planejado por um longo e indeterminado período de tempo. (PASINATO, 2016, p. 16),

O feminicídio também pode ser cometido contra profissões estigmatizadas, principalmente contra mulheres que exercem a prostituição ou ocupações semelhantes. Essa categoria inclui ações de um ou vários homens, que mantam mulheres motivados pelo ódio à condição de prostituta. As mortes “[...] evidencia(m) o peso de estigmatização social e justificção da ação criminosa por parte dos sujeitos: “ela merecia”; “ela fez por onde”; “era uma mulher má”; “a vida dela não valia nada” (PASINATO, 2016, p. 19).

Pasinato (2016), distingue também outras duas formas de feminicídio muito comuns decorrentes do tráfico humano, e do contrabando de pessoas. Tráfico, para esse contexto é entendido como:

[...] o, recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, valendo-se de ameaças ou ao uso da força ou outras formas de coação, quer seja rapto, fraude, engano, abuso de poder, ou concessão ou recepção de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento da(s) pessoa(s), com fins de exploração (PASINATO, 2016, p. 19).

Ao passo que contrabando é a “facilitação da entrada ilegal de uma pessoa em um Estado do qual a mesma não seja cidadã ou residente permanente, no intuito de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício de ordem material”

Tais categorias se aproximam, à medida que estão relacionadas a obtenção de algum benefício de caráter econômico, a partir da manipulação de seres humanos. Em muitos casos de tráfico ou de contrabando, mulheres acabam por serem mortas, em condições desumanas. No caso do tráfico, é ainda muito comum que sejam obrigadas a prostituir-se, ou ainda se submeter a trabalhos análogos à escravidão em troca de pequenos benefícios, tais como alimentação e abrigo (PASINATO, 2016).

Por fim, a autora delimita ainda outras categorias de feminicídio, baseadas não só na questão de gênero, mas também decorrentes de outras formas de discriminação. Nesse âmbito, o feminicídio transfóbico, ocorre quando uma mulher transgênero, ou transexual é morta em virtude de sua identidade de gênero. O feminicídio lesbofóbico, por sua vez

vincula-se ao ódio pela escolha sexual da mulher, e em certos casos, como vingança pela rejeição. Ainda mais grave, o feminicídio decorrente do racismo, quando ocorre a “morte de uma mulher por ódio ou rejeição a sua origem étnica, racial ou de seus traços fenotípicos” (PASINATO, 2016, p. 22).

A categorização dos vários tipos de feminicídio são mera formalidade. Ante a tantos casos de mulheres agredidas e/ou mortas cotidianamente, classificar é o que menos importa. Vale lembrar que a história dessas tantas mulheres que tiveram suas vidas tomadas, pelo simples fato de serem mulheres, são a justificativa mais válida para que o feminicídio seja inserido no Direito penal, enquanto qualificadora do crime de homicídio.

CASOS EMBLEMÁTICOS NO BRASIL E NO MUNDO

Tal como referido, o termo feminicídio foi criado como uma forma de trazer luz a crimes que haviam ficado nas sombras do patriarcado. Milhares de mulheres foram mortas ao longo dos séculos, apenas por serem do sexo feminino, ou por serem insurgentes, face ao domínio dos homens. Suas histórias devem ser lembradas, pois foram verdadeiras mártires, que precederam a criação desta nova perspectiva de observação do homicídio contra mulheres.

A cidade mexicana de Juárez, situada na fronteira entre México e Estados Unidos foi palco de grandes tragédias. Desde o início da década de 90, mais precisamente, a partir de 1993, inúmeros desaparecimentos de mulheres começaram a chamar atenção da mídia, e também de grupos feministas. Mais de 1000 mulheres desapareceram misteriosamente, sem deixar vestígios e em grande parte dos casos foram encontradas mortas, e de formas desumanas, apresentando sinais de violência sexual, mutilação, estrangulamento, verdadeiras cenas de horror (RODRIGUES, 2016). Conforme Pasinato (2016, p. 20), “[...] as similitudes no perfil das vítimas, a recorrência do modus operandi aplicado aos crimes, levaram a que o conceito de femicídio fosse retomado e discutido à luz das especificidades identificadas naquele contexto” (PASINATO, 2016, p. 20).

Na Argentina, o caso da adolescente Lucía Perez chamou atenção negativa, pela crueldade empregada no homicídio. Lucía por pedido de uma amiga entrou em contato com dois traficantes, que a sequestraram, torturaram, abusaram sexualmente, e na tentativa de se livrarem da culpa, higienizaram e levaram a menina quase morta a um centro de saúde. Mesmo diante de muitas tentativas da equipe médica, Lucía não sobreviveu. A autópsia

concluiu que no mesmo dia a adolescente “foi submetida a cárcere privado, drogada, estuprada e morta por empalamento” (RODRIGUES, 2016, p. 40). Lucía não era naquele momento vista como um ser humano, era apenas um corpo, um objeto de satisfação de desejos sombrios. A hediondez do crime não pode ser expressa em palavras. Para Rodrigues

São cenários de horror como este que o patriarcado produz dia após dia. Os assassinos de Lucía não são doentes mentais ou psicologicamente desequilibrados como muitos certamente dirão – eles são produtos desta sociedade machista e misógina que aí está a subjulgar mulheres e tratá-las de forma desumana e degradante. (2016, p. 40)

Os casos de feminicídio não se restringem ao ocidente, muitas mulheres são brutalmente assassinadas nos países orientais, e sob justificativas absurdas. É o caso, por exemplo, de Neha Sharad Chaudury, adolescente indiana que foi morta no seu aniversário de 18 anos. A menina foi “assassinada em nome da honra”, pois contrariou os pais ao sair com o namorado que não era aceito pela família. Neha foi morta pelo pai, a mãe e um outro familiar, pelo simples fato de não se submeter às regras impostas pela família. Em nome da honra, lhe ceifaram a vida (BBC, 2018, parag. 18).

No Brasil a situação é bastante semelhante ao resto do mundo. Diariamente milhares de mulheres são torturadas, abusadas, humilhadas e mortas, sem que nada seja feito. O país encontra-se entre os cinco piores, no aspecto da violência contra à mulher, e em boa parte dos casos, as vítimas é quem recebem a culpa. Um exemplo dessa condição foi o caso ocorrido em 1979, quando Ângela Diniz foi assassinada pelo marido. Sua morte gerou uma onda de revoltas, que foram percussoras da implementação do feminicídio no Brasil, passou-se a lutar contra maridos que matavam suas mulheres e permaneciam impunes. Por outro lado, Ângela passou de vítima a culpada, ao ser considerada por muitos como a desonra da moral e dos bons costumes da época (PRADO e SANEMATSU, 2017).

Outro caso que parou o país foi o de Eloá Cristina Pimentel. Qualquer brasileiro que possuía alguma consciência em 2008, acompanhou o sequestro, o cárcere privado, a tortura, e o homicídio da adolescente de 15 anos. Lindemberg Fernandes Alves, ex-namorado da vítima, não se conformava com o fim do relacionamento, e aproveitando-se que a jovem estava com alguns amigos, invadiu o imóvel com uma arma de fogo, e manteve a jovem e outros três amigos em cárcere. Eloá ficou presa com o agressor e uma amiga durante cinco dias, período em que foi submetida a diversas formas de tortura física e psicológica, sendo que ao final, foi morta com dois tiros, um na cabeça e outro na região púbica (RODRIGUES, 2016).

Cabe lembrar que segundo relatos de amigos e familiares, o relacionamento entre Eloá e Lindemberg foi bastante conturbado, três anos de idas e vindas, e sentimento de posse por parte daquele último. O término foi decisão do próprio Lindemberg, que não se conformava com o fato de que a adolescente decidiu não o procurar mais. Nota-se um comportamento obsessivo e de posse por parte do homicida, que recusava o fato de ter sido deixado para traz. Durante as negociações para que a menina fosse solta, alguns trechos foram gravados, em que Lindemberg atribuía a culpa à Eloá, por ela tê-lo ignorado (RODRIGUES, 2016).

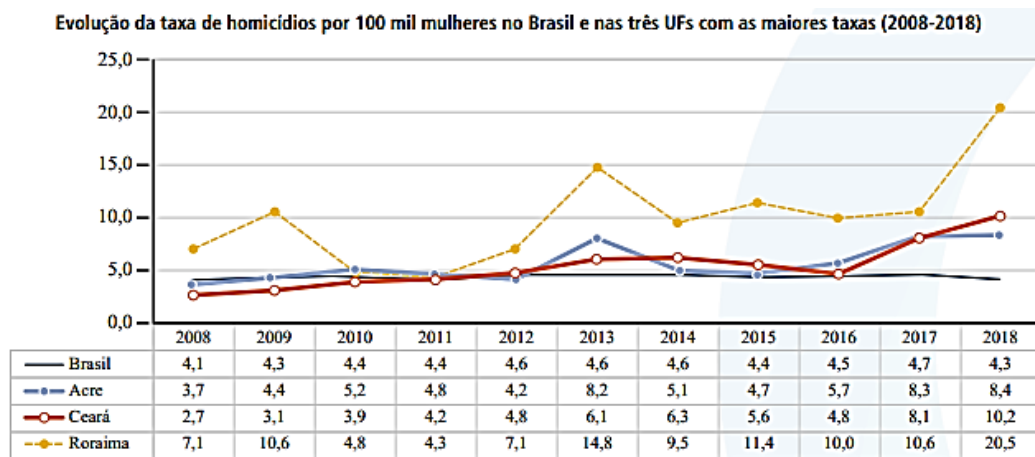
Ambos os casos narrados, ocorreram previamente a inserção do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro (Lei Nº 13.104/2015). A expectativa é que posteriormente à lei, os casos diminuíssem, o que não ocorreu. Em 2018, por exemplo, Sandra Lucia Hammer, moradora de Palmas – Tocantins, foi morta de forma atroz por seu ex-marido, esfaqueada no pescoço. O casal havia se separado a cinco meses, porém a separação não foi bem aceita pelo homem, que alegou sentir-se traído por Sandra, que estava em um novo relacionamento. O autor dos crimes deixou gravada em seu celular uma mensagem, na qual confessava tudo, e tirou sua vida logo em seguida.

Os exemplos narrados são reflexos de uma sociedade patriarcal, que despreza, maltrata e mata mulheres, sem motivo. E pior, com exceção de um caso, todas foram mortas por seus parceiros, por ciúme, ou por não se conformarem com o fim das relações, demonstrando de forma clara que o feminicídio íntimo é um mal muito comum. Da mesma forma, convém lembrar que o feminicídio é apenas um desfecho, de uma sequência de atos violentos e agressões

Na maioria dos casos, o episódio de violência fatal é precedido por violências anteriores que se perpetuaram até o assassinato. Ou seja, muitas dessas mortes poderiam ter sido evitadas se a violência contra as mulheres não fosse banalizada e tolerada por parcela da sociedade e pelas instituições que têm o dever de agir com rigor nestes casos. (PRADO e SANEMATSU, 2017, 57)

A sociedade brasileira apesar de já ter vivenciado evoluções, mantém-se ainda muito machista e misógina, a mulher ainda é muitas vezes culpada, “era a roupa”, “a maquiagem que ela usava”, “foi ela quem provocou”. A sensação de impunidade mesmo após a criação da Lei do Feminicídio, reverbera no meio social, e resulta em altos índices de crimes contra a vida de mulheres. Se a mulher não cumpre o papel a que é destinada, de submissa, senhora do lar, em muitos casos é justificativa o suficiente para que seja agredida, ou até morta. (PRADO e SANEMATSU, 2017).

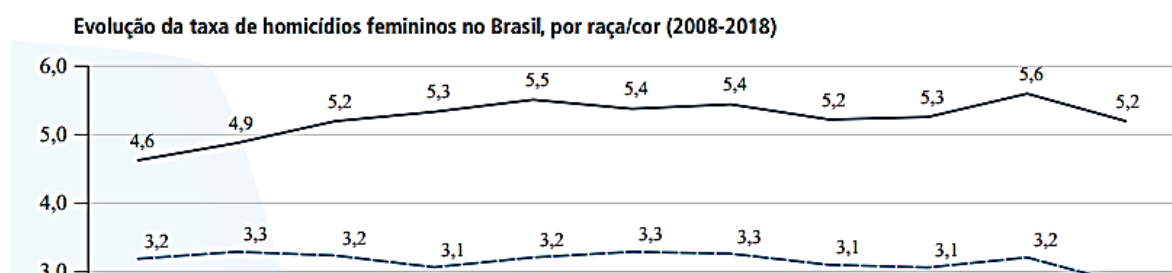
De acordo com o Mapa da Violência (2020), no ano de 2018, foram registrados os homicídios de 4.519 mulheres, isto significa dizer que para cada 100 mil mulheres, 4,3 foram mortas. A taxa representa uma queda em relação ao ano de 2017, no entanto, ainda é um número muito elevado, se considerados outros países (BUENO e CERQUEIRA, 2020). Embora tenha havido uma queda entre 2017 e 2018, se observados os números em um prazo maior, o resultado é distinto, por exemplo, entre 2008 e 2018, os homicídios de mulheres aumentaram 4,2% (BUENO e CERQUEIRA, 2020, p. 36), o maior aumento ocorreu no estado do Ceará, cujos homicídios subiram 278,6% durante a década, conforme é demonstrado na Figura 1.



Fonte 1 Bruno e Cerqueira (2020, p. 36)

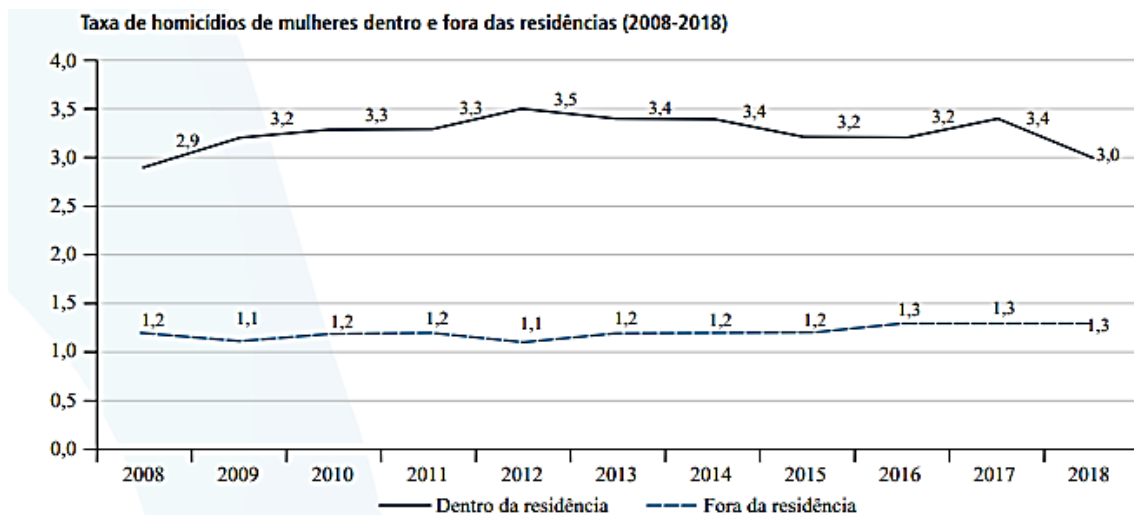
É importante frisar que mesmo após a inserção do feminicídio no Código Penal (2015), não houveram grandes variações no número de mulheres mortas no país. Pelo contrário, nos anos de 2016 e 2017, as taxas sofreram um aumento, para cada 100 mil habitantes femininas, 4,4 e 4,7 perderam suas vidas nos respectivos anos.

Por outro lado, importa também trazer à tona as questões raciais. Enquanto que a taxa geral de homicídios femininos caiu 8,4% entre os anos de 2017 e 2018, as diferenças entre as taxas de mulheres não negras e negras se acentuaram. No caso das primeiras, houve uma queda de 12,3% dos homicídios, enquanto que no caso das mulheres negras, os índices caíram apenas 7,2%, demonstrando uma maior disparidade entre as raças. Conforme é demonstrado na figura 2, “analisando-se o período entre 2008 e 2018, essa diferença fica ainda mais evidente: enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras caiu 11,7%, a taxa entre as mulheres negras aumentou 12,4%” (BUENO; CERQUEIRA, 2020, p. 37).



Fonte 2 Bueno e Cerqueira (2020, p. 37)

Convém perceber que os dados apresentados não diferenciam homicídios por violência generalizada, de homicídios decorrentes de gênero, entretanto, a figura 3 demonstra os índices de homicídios realizados dentro e fora de casa, e “[...] considerando-se os homicídios ocorridos na residência como proxy de feminicídio, observa-se que 30,4% dos homicídios de mulheres ocorridos em 2018 no Brasil teriam sido feminicídios [...]” o que indica que houve um aumento de “6,6% em relação a 2017” (BUENO; CERQUEIRA, 2020, p. 39).



O gráfico indica que existem duas tendências em relação a ocorrência de homicídios. Os crimes ocorridos dentro da residência, têm a mesma tendência do índice geral de homicídios de mulheres: uma redução entre os anos de 2017 e 2018, mas uma queda insignificante se observado o período da implementação do feminicídio no ordenamento jurídico. No caso dos homicídios de mulheres fora de suas residências, a taxa manteve certa estabilidade tanto no período de 2017 e 2018, quanto no período da implementação da Lei Nº 13.104/2015 (BUENO e CERQUEIRA, 2020).

Os dados apresentados são a demonstração objetiva da necessidade de qualificar o homicídio contra mulheres, nesse sentido, importa analisar a figura do feminicídio no Direito Penal brasileiro, bem como as divergências geradas pela qualificadora.

3 FEMINICÍDIO COMO QUALIFICADORA DO CRIME DE HOMICÍDIO

O Direito não pode se manter estático face as necessidades sociais. A inserção do feminicídio no rol das qualificadoras do homicídio é uma demonstração de evolução jurídica, considerando a elevada taxa de crimes contra mulheres no Brasil. A taxa feminicídios do país é considerada a quinta mais alta do mundo. De acordo com o Mapa da Violência de 2015, a cada 100 mil mulheres, 4,8 foram vítimas de homicídio por razão do gênero. O Mapa também aponta que no período de 1980 a 2013, cerca de 106.000 mulheres foram vítimas de homicídio no país, apenas por serem do sexo feminino (WAISELFISZ, 2015).

A observação dos dados da violência contra a mulher no Brasil, já é por si, uma excelente justificativa para a implementação do feminicídio. No entanto, a inovação é cerceada de questões, e dúvidas, fundamentalmente no que respeita à natureza da qualificadora: se é subjetiva, ou objetiva.

QUALIFICADORAS DO HOMICÍDIO

Antes de analisar a natureza do feminicídio, é imprescindível atender ao conceito de qualificadora. No entendimento de Nucci (2019 p. 1109), “são circunstâncias legais que estão jungidas ao tipo penal incriminador, aumentando (...) a pena obrigatoriamente, dentro de um mínimo e um máximo previstos pelo legislador”. Isto significa dizer que a qualificadora de um crime, é uma ferramenta de aumento de pena, quando as circunstâncias da prática são mais gravosas. Nesse sentido, são

[...] exemplos de qualificadoras: homicídio qualificado, do art. 121, § 2.º; furto qualificado, do art. 155, § 4.º; quanto ao privilégio, temos: corrupção privilegiada, do art. 317, § 2.º; explosão privilegiada, do art. 251, § 1.º; favorecimento pessoal privilegiado, do art. 348, § 1.º; entre outros). (NUCCI, 2019, p. 1109)

Há que referir que na perspectiva de Jesus (2020), dois são os entendimentos acerca das qualificadoras: sentido amplo e o sentido estrito. Estão abrangidas no sentido

amplo, todas as causas de aumento da pena previstas na parte geral do Código Penal, ao passo que “[...] em sentido estrito, abrangem as qualificadoras propriamente ditas, em face das quais o preceito secundário da norma incriminadora prevê o mínimo e o máximo da agravação” (JESUS, 2020, p. 730).

Também cumpre salientar, que as qualificadoras podem ter natureza subjetiva e objetiva. A natureza objetiva relaciona-se ao crime propriamente dito, ao passo que a subjetiva está vinculada ao agente. Isto significa dizer que “enquanto as objetivas dizem com as formas de execução (meios e modos), as subjetivas conectam-se com a motivação do crime” (BIANCHINI, 2016, p. 204). No âmbito da lei penal brasileira,

As qualificadoras do crime de homicídio estão assim classificadas: - de natureza subjetiva ou pessoal (incisos I, II e V): vinculadas à motivação e à pessoa do agente e não ao fato por ele praticado; - de caráter objetivo ou real (incisos III, IV e VI): associadas à infração penal em si, tais como o meio, o modo de execução do crime e o tipo de violência empregado. (BIANCHINI, 2016, p. 205)

Masson (2015), no mesmo sentido, alude que as qualificadoras subjetivas são aquelas que dizem respeito ao agente, ou seja, os motivos que subjetivamente levaram à prática de determinado ilícito penal. Por outro lado, o autor define que as qualificadoras objetivas são aquelas que estão coadunadas com o fato praticado, e não se relacionam diretamente com o agente, mas sim com o modo e os meios de atuação.

O § 2º do art. 121 do Código Penal, elenca sete incisos, que constituem as qualificadoras do homicídio. É importante referir que são classificadas, como já mencionado, em subjetivas e objetivas, mas há ainda uma subclassificação, sendo quatro subespécies distintas: “Os incisos I e II relacionam-se aos motivos do crime. Os incisos III e IV dizem respeito aos meios e modos de execução do homicídio. Finalmente, o inciso V refere-se à conexão, caracterizada por uma especial finalidade almejada pelo agente” (MASSON, 2015, p. 58). Para além destas, o artigo traz ainda o feminicídio, que dentre todas é a qualificadora que mais gera controvérsias.

Ante a isto, no rol das qualificadoras subjetivas, é possível elencar a paga ou promessa de recompensa; os motivos torpes ou fúteis; a traição; ou ainda homicídios cometidos para manter a impunidade sobre outro crime. Todas estas qualificadoras não geram dúvidas, pois estão intimamente relacionadas aos motivos inerentes ao agente. Nestes casos, não importa ao juiz qual o meio utilizado no homicídio, nem o modo, apenas tem relevância a motivação daquele que comete o crime.

Por outro lado, o homicídio é qualificado objetivamente quando é cometido mediante emprego de meios insidiosos ou cruéis; quando têm como resultado o perigo comum; ou quando envolvem emboscadas, e que a vítima esteja impossibilitada de se defender. Note-se que novamente não há dúvidas, posto que o legislador é bastante claro ao abordar os meios e modos do homicídio ser cometido, não importando nesses casos, a motivação do agente, mas sim a forma do crime.

Cumprindo ainda destacar um fator interessante acerca do inciso IV do referido artigo, que dispõe as duas modalidades de qualificadoras, uma vez que a parte inicial faz menção à traição, que constitui uma qualificadora subjetiva. Ao passo que a segunda parte do inciso traz meios pelos quais um homicídio pode ser cometido.

Tendo em consideração as possíveis naturezas das qualificadoras do crime de homicídio, importa agora analisar o feminicídio propriamente dito. A lei 13.104/2015 que inseriu a qualificadora no Código Penal Brasileiro, alterou o art. 121, que passou a vigorar com o seguinte texto:

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

(...)

Femicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

VII – contra autoridade ou agente descrito nos [arts. 142 e 144 da Constituição Federal](#), integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

VIII - (VETADO):

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (BRASIL, 1940)

Note-se que a adição do feminicídio enquanto qualificadora do homicídio é uma forma de intensificar a proteção para as mulheres. A Lei do feminicídio é de certo modo o passo seguinte à Lei Maria da penha, que foi um marco, mas que não coibiu de maneira considerável a violência contra o sexo feminino. Conforme Nucci (2020, p. 850), o feminicídio foi inserido no ordenamento jurídico “com o exclusivo objetivo de conferir maior proteção à mulher, em face da nítida opressão enfrentada quando em convívio com alguém do sexo masculino, como regra”. Desse modo, “o feminicídio é uma continuidade dessa tutela especial, considerando homicídio qualificado e hediondo a conduta de matar a mulher, valendo-se de sua condição de sexo feminino. (NUCCI, 2020, p. 850)

No art. 121 do Código Penal, adquire maior importância o inciso VI, que indica que o homicídio será qualificado como feminicídio, quando ocorra em razão da condição do sexo feminino. Sendo que a condição é melhor esclarecida no § 2º do mesmo artigo, referindo que ocorre feminicídio quando a mulher é morta em contexto de violência doméstica, ou por menosprezo ou discriminação à condição do sexo. Na perspectiva de Cunha (2018, p. 64), “a incidência da qualificadora reclama situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade”.

A definição de violência doméstica pode ser extraída do art. 5º da Lei 11.340/2006, ou Lei Maria da Penha, segundo o qual serão consideradas como tal, as ações ou omissões que tenham como resultado a “[...] morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006), e que tenham ocorrido em âmbito doméstico, ou em uma relação íntima de afeto, independente da coabitação. Faz-se mister observar que a violência doméstica se subdivide em duas vertentes: aquela que ocorre no âmbito da unidade de residência, ou seja, dentro de casa, por parte de pessoas que tenham ou não um vínculo familiar. Consoante Cunha,

Agressão no âmbito da unidade doméstica compreende aquela praticada no espaço caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas integrantes dessa aliança (insere-se, na hipótese, a agressão do patrão em face da empregada) que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa: a violência no âmbito da família engloba aquela praticada entre pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, podendo ser conjugal, em razão de parentesco (em linha reta e por afinidade), ou por vontade expressa (adoção). (CUNHA, 2018, p. 65)

Quanto a segunda vertente, a lei define que a violência ocorrida no âmbito de uma relação íntima, é considerada doméstica. Há que se destacar que não existe a obrigatoriedade de coabitação, basta que o agressor “conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação” (CUNHA, 2018, p. 65). Dessa forma, considera-se “violência 'doméstica' qualquer agressão inserida em um relacionamento estreito entre duas pessoas, fundado em camaradagem, confiança, amor etc.” (CUNHA, 2018, p. 65).

Para além da condição da violência doméstica, o inciso II do art. 121 do CP/1940, condiciona a qualificadora do feminicídio ao menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Bianchini (2016), alude que o menosprezo ocorre quando o agente pratica o crime de homicídio por desprezo à vida da vítima, ou ainda por ódio, ou desvalorização ao fato de pertencer ao sexo feminino. Note-se que o legislador ao contrário do que ocorre no inciso I,

não definiu precisamente a condição de menosprezo, o que sob a ótica de Cunha, faz com que o tipo se torne aberto, posto que “compete ao julgador estabelecer, diante do caso concreto, se o homicídio teve como móvel a diminuição da condição feminina” (2018, p. 67).

Tendo em consideração todos os elementos do feminicídio, importa finalmente trazer à tona a dicotomia doutrinária, quanto à sua natureza, enquanto qualificadora do crime de homicídio. Mesmo após cinco anos de implementação da lei do feminicídio, ainda não há uma posição una da doutrina, se deve ser considerada qualificadora subjetiva ou objetiva.

No ponto de vista de Cunha, trata-se indiscutivelmente de uma qualificadora subjetiva, posto que sua caracterização está vinculada a motivação do agente, ou seja, “[...] o homicídio deve ser cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” (2018, p. 70–71). O autor destaca ainda, que apesar de haver uma conceituação de violência doméstica e familiar, que são considerados dados objetivos, não há um afastamento da subjetividade.

Bitencourt partilha de semelhante ótica, à medida que a condição de fragilidade e vulnerabilidade da mulher é o motivo primário da prática de crimes, e não tanto, o menosprezo a condição de mulher (BITENCOURT, 2020). É a presumível “certeza de sua dificuldade em oferecer resistência ao agressor machista” (BIANCHINI, 2016, p. 208). Bianchini (2016, p. 216), na conclusão de uma análise a vários autores, entende que “A qualificadora do feminicídio é nitidamente subjetiva”, posto que para a autora, a condição do sexo feminino não é um modo ou um meio de execução de um crime, senão a sua razão.

Em contrapartida, defendendo que o feminicídio é uma qualificadora objetiva, é possível ressaltar o ponto de vista de Pires (2016), segundo o qual, se trata de uma qualificadora objetiva por prever um tipo de violência específico contra a mulher. Em uma situação de júri, por exemplo, os jurados deverão analisar a simples presença de violência doméstica ou familiar ou o menosprezo pela condição de mulher (BIANCHINI, 2016).

No mesmo sentido, Nucci (2020, p. 850), classifica o feminicídio como uma qualificadora objetiva, “[...] pois se liga ao gênero da vítima: ser mulher”. O autor discorda da ideia de ser uma qualificadora subjetiva, posto que não considera que a condição de sexo feminino seja a motivação do homicídio. Isto quer dizer que

O agente não mata a mulher porque ela é mulher, mas o faz por ódio, raiva, ciúme, disputa familiar, prazer, sadismo, enfim, motivos variados, que podem ser torpes ou

fúteis; podem, inclusive, ser moralmente relevantes. Sendo objetiva, pode conviver com outras circunstâncias de cunho puramente subjetivo. Exemplificando, pode-se matar a mulher, no ambiente doméstico, por motivo fútil (em virtude de uma banal discussão entre marido e esposa), incidindo duas qualificadoras: ser mulher e haver motivo fútil. Essa é a real proteção à mulher, com a inserção do feminicídio. (NUCCI, 2020, p. 850)

Apesar da divergência doutrinária, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o feminicídio constitui uma qualificadora objetiva, pois incide sobre os crimes de homicídio praticados contra mulheres, em decorrência do seu gênero, sempre que estejam em causa, atos de violência doméstica e/ou familiar, de modo que não está em causa do *animus* do agente. Ainda é possível confirmar tal posicionamento, através do Acórdão N° 124358 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, cuja ementa determina que:

A qualificadora do feminicídio, de ordem objetiva, incide sempre que o crime seja cometido em razões da condição de sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher. E não afasta a qualificadora do motivo fútil, de ordem subjetiva, sobretudo porque elas se caracterizam por circunstâncias diversas. (BRASIL, 2020)

Considerando os altos índices de crimes contra mulheres no Brasil, a inserção do feminicídio no ordenamento jurídico, representa uma nova tentativa de reduzir tais índices. Também em síntese, com base na análise dos diversos posicionamentos doutrinários, bem como jurisprudenciais, conclui-se pela natureza objetiva do feminicídio, posto que não se questiona a motivação subjetiva do agente, que pode se justificar por diversos modos, mas se põe em causa, que a morte tenha ocorrido em um cenário de violência doméstica, ou de menosprezo pelo gênero, que são perfeitamente descritos na norma penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese ao que foi exposto, é possível inferir que o feminicídio é uma figura tão relevante, quanto é controversa. Isto significa dizer que, a figura da qualificadora trouxe significativas modificações para o ordenamento jurídico, mas ao mesmo tempo carrega consigo grandes divergências doutrinárias, fundamentalmente, no que se refere a sua natureza.

Do estudo, foi possível concluir que a sociedade é sem dúvida construída sobre bases patriarcais, e como consequência, as mulheres ocupam uma posição secundária em relação aos homens. Como forma de manutenção dessa hegemonia social, é muito comum que

ocorram atos de violência, que não raro culminam na morte de muitas mulheres.

Os aspectos históricos da criação do feminicídio também foram abordados, e os casos mais marcantes que levaram a construção dessa figura penal. Também foi possível observar os índices de feminicídios no Brasil, o que demonstrou de forma bastante precisa, a relevância de se inserir a qualificadora no crime de homicídio, no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, quanto à problemática tratada no trabalho, foi possível observar que permanece ainda na doutrina uma grande divergência no que se refere a natureza do feminicídio. Em que pese, alguns autores defenderem que o feminicídio é uma qualificadora subjetiva, por se ligar a motivação do agente que pratica, no trabalho em causa, o estudo foi concluído pela natureza objetiva, posto que o tipo penal define precisamente que se trata do homicídio da mulher, por razões de gênero, independentemente da motivação do agente.

REFERÊNCIAS

- ALVES, B. M.; PITANGUY, J. **O Que é Feminismo**. [s.l.] Abril Cultural/ Brasiliense, 1981.
- BBC, N. As histórias de mulheres assassinadas em um único dia ao redor do mundo. **BBC News Brasil**, 2018.
- BEAUVOR, S. DE. **O Segundo Sexo - Fatos e Mitos**. 4. ed. São Paulo: Difusão europeia do Livro, 1970.
- BIANCHINI, A. A Qualificadora do Feminicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva? v. 19, n. 72, p. 17, 2016.
- BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal Parte Especial**. 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. v. 2
- BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. Tradução: Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand, 1989.
- BRASIL. Decreto-lei N 2.848. Código penal. . 7 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm
- BRASIL. Lei N° 11.340. Lei Maria da Penha. . 7 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm
- BRASIL. **Acórdão 1243583Jair Soares**, 16 abr. 2020. Disponível em:

<<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 7 nov. 2020

BRASIL, I. DE PESQUISA E. APLICADA. **Ipea - Atlas da Violência v.2.6.4 - Mapa**. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/89>>. Acesso em: 3 nov. 2020.

BUENO, S.; CERQUEIRA, D. (EDS.). **Atlas da Violência 2020**Ipea, , 2020. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>>. Acesso em: 6 nov. 2020

CUNHA, R. S. **Manual de Direito penal - parte especial**. 10. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018. v. único

FACIO, A. La parábola del origen del feminicidio. **JASS Asociadas por lo Justo**, 2013.

JESUS, D. DE. **Direito Penal Parte Geral**. 37. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. v. 1

MAGALHÃES, T. A. L. DE. O papel da mulher na sociedade. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 75, n. 0, p. 123, 1 jan. 1980.

MENEGHEL, S. N.; PORTELLA, A. P. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, n. 9, p. 3077–3086, set. 2017.

NUCCI, G. DE S. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. v. 1

NUCCI, G. DE S. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

PASINATO, W. **Livro Diretrizes Nacionais Feminicídio**. Brasília: Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres – ONU Mulheres, 2016.

PRADO, D.; SANEMATSU, M. (EDS.). **Feminicidio #Invisibilidade Mata**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

REMER, M. M. Z. A Participação da Mulher na Sociedade - de Rainha do Lar ao Magistério. **Revista UNIANDRADE**, v. 11, n. 1, p. 19–35, 30 jun. 2010.

RODRIGUES, A. S. C. **FEMINICÍDIO NO BRASIL: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero**. Trabalho de Conclusão de Curso— [s.l.] Universidade Federal Fluminense, 2016.

RODRÍGUEZ, N. P. J. Femicidio/Feminicidio: Una Salida Emergente de las Mujeres Frente a la Violencia Ejercida en Contra de Ellas. **Revista Logos, Ciencia & Tecnología**, v. 3, n. 1, 5

jul. 2011.

SILVA, A. DA S. E; GARCÍA-MANSO, A.; BARBOSA, G. S. DA S. Una revisión histórica de las violencias contra mujeres. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 1, p. 170–197, mar. 2019.

VIANA, A. J. B.; SOUSA, E. S. S. O poder (in)visível da violência sexual: abordagens sociológicas de Pierre Bourdieu. v. 45, n. 2, p. 29, 2014.

WASELFISZ, J. J. MAPA DA VIOLÊNCIA 2015. p. 83, 2015.